



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Recurso nº. : 106-146095
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CELSO BARRETO DE CARVALHO
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.696

VERBAS TRABALHISTAS – ACORDO JUDICIAL – Tendo a própria Justiça do Trabalho fixado a natureza indenizatória da verba trabalhista, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

Recurso nº. : 106-146095
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CELSO BARRETO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 21/06/2006, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, **por maioria de votos**, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.630 (fls. 232 a 243), assim ementado:

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜDADE - As verbas trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho como de natureza indenizatória não incide a tributação do imposto de renda.

Recurso provido."

No caso, foi considerada como não tributável verba denominada "Indenização de Antiguidade", auferida em ação trabalhista junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia – Desembanco.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 247 a 252, com fundamento no art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, c/c art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (SIC às fls. 247).

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional, frisando que a decisão recorrida se deu por maioria de votos (fls. 250, primeiro parágrafo), alega que o fato de as verbas serem saldadas compulsoriamente pela Justiça não as torna isentas. Aduz também que ditas verbas podem ter caráter indenizatório nas relações entre empregado e empregador, mas não se caracterizam como a compensar diminuição do patrimônio pessoal ou moral do empregado, já que não consta que este tenha renunciado a algum direito. Acrescenta que a verba em pauta destinar-se-ia a compensar ganho que deixou de ser auferido, portanto

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

tratar-se-ia de lucro cessante. Finalmente, entende que foram vulnerados os dispositivos legais que embasaram o lançamento.

Cientificado do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 04/04/2007 (fls. 269), o contribuinte ofereceu, em 17/04/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 255 a 268, assim resumidas:

- preliminarmente, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não indica o dispositivo aplicável que o socorreria, já que não demonstra interpretação divergente, tampouco menciona contrariedade à lei ou à evidência das provas;

- no mérito, são reiterados os fundamentos do acórdão recorrido;

- a coisa julgada formada no processo trabalhista reconheceu expressamente como indenizatória a verba ora tratada, não podendo ser desconstituída unilateralmente, por via extrajudicial;

- a coisa julgada trabalhista é ressalvada excepcionalmente em relação ao INSS, conforme art. 832, § 4º, introduzido pela Lei nº 10.035, de 2000;

- é bem verdade que hoje o Imposto de Renda foi beneficiado no mesmo sentido, por meio do art. 42 da Lei nº 11.457, de 2007, de duvidosa constitucionalidade, que não retroage para alcançar efeitos de decisões transitadas em julgado;

- ainda que dito dispositivo estivesse vigente, ele não modificaria a coisa julgada, já que se refere exclusivamente a sentença de homologação de acordos, após o trânsito em julgado da sentença, que não seria o caso dos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 272, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial foi tempestivamente interposto pela Fazenda Nacional.

Embora seja argüido como permissivo recursal genericamente o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a menção acerca do acolhimento da decisão por maioria de votos, bem como o próprio conteúdo do apelo estão a indicar que, na verdade, se trata de Recurso Especial por contrariedade à lei, previsto no inciso I, dos citados dispositivos regimentais.

Nesse passo, em sede de contra-razões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso, por não haver indicado o dispositivo aplicável que o socorreria, já que não teria demonstrado interpretação divergente, tampouco teria mencionado contrariedade à lei ou à evidência das provas. Entretanto, no último item do recurso, às fls. 252, a Fazenda Nacional deixa claro que considera que teriam sido vulnerados os dispositivos legais que embasaram o lançamento, o que, juntamente com as demais características elencadas, sem sombra de dúvida, apontam para o recurso por contrariedade à lei.

Destarte, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, bem como o princípio do informalismo moderado, que rege o processo administrativo fiscal, CONHEÇO do presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, como fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, trata-se de verba denominada "Indenização de Antigüidade", recebida no contexto de Ação Trabalhista em face do Banco de Desenvolvimento do Estado

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

da Bahia – Desembanco, classificada pelo Juiz do Trabalho como sendo de natureza indenizatória, portanto isenta de Imposto de Renda. Tal entendimento fica claro na decisão acerca da impugnação de cálculos apresentada pelo executado no processo judicial (fls. 53/54):

“BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E INSS – Aduz o Executado que a base de cálculo do Imposto de Renda na fonte é composta por todos os valores compreendidos na execução, exceto o FGTS + 40%, os juros de mora e o aviso prévio indenizado. Outrossim, afirma que excetua-se da base de cálculo do INSS apenas as parcelas de FGTS + 40%, aviso prévio indenizado e as férias indenizadas. **Registre-se, inicialmente, que a indenização de antigüidade não cabe ser incluída na base de cálculo do Imposto de Renda, haja vista a natureza indenizatória de tal parcela. No que diz respeito aos juros, todavia, estes incluem a base de cálculo do referido tributo, ex vi do quanto disposto no art. 43, § 3º do Decreto n. 3.000/99. Quanto ao INSS, também correta a dedução procedida pelo Exeqüente. Improcedente a impugnação.” (grifei)**

Quanto à especificação da natureza jurídica das verbas pagas, levada a cabo pela Justiça do Trabalho, esta não é irregular, tanto assim que, passou inclusive a ser determinada expressamente pelo art. 832 da CLT com a redação das Leis nºs 10.035, de 2000, e 11.457, de 2007:

“Do processo judiciário do trabalho

(...)

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

(...)

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico."

Relativamente às indenizações, a Lei nº 7.713, de 1988, assim estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;" (grifei)

No acórdão recorrido, além do caráter indenizatório da verba ora tratada, declarado pela Justiça do Trabalho, ficou assentado, após exaustivo exame da CLT e do Parecer COSIT nº 1, de 08/08/1995, que o "limite garantido por lei", a que se refere a legislação acima, estaria pendente de regulamentação. Assim, a "Indenização de Antigüidade", em tela, pode ser enquadrada no dispositivo legal acima transcrito.

Quanto ao Recurso Especial, este limita-se a asseverar, basicamente, que o fato de a verba haver sido saldada compulsoriamente por ordem da Justiça, não a tornaria isenta. Não obstante, como já foi especificado no presente voto, não foi este o fundamento do acórdão recorrido, que valeu-se da interpretação da legislação de regência, em face da

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.696

determinação da natureza indenizatória da verba, levada a cabo pela própria Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO